



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação cível nº 0028158-04.2021.8.19.0203**

**Apelado: JEAN NUNES PEREIRA LOBO**

**Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Ação de cobrança ajuizada em face de seguradora, com pedido de pagamento da diferença entre o valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT e o valor correspondente ao grau de invalidez apurado em laudo pericial, conforme art. 3º da Lei nº 6.194/1974.**

**2. Sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito ao recebimento de 75% do valor máximo da cobertura, mas determinou que a correção monetária incidisse a partir da data da sentença.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3. A questão em discussão consiste em saber se a correção monetária sobre a indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso ou da sentença.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 580, de que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez incide desde a data do evento danoso, conforme o § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007.**

**5. Procede a alegação do recorrente quanto à necessidade de incidência da correção monetária desde a data do sinistro/acidente.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**6. Recurso conhecido e provido.**

**\_Tese de julgamento\_: "A correção monetária sobre a indenização do seguro DPVAT por morte ou invalidez deve incidir desde a data do evento danoso, nos termos do § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974 e da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça."**

**\_Dispositivos relevantes citados\_: Lei nº 6.194/1974, art. 3º; Lei nº 6.194/1974, art. 5º, § 7º; Lei nº 11.482/2007.**

**\_Jurisprudência relevante citada\_: STJ, Súmula nº 580.**

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta no processo nº 0028158-04.2021.8.19.0203 em face da sentença de index 305/307, oriunda da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, em que é apelante JEAN NUNES PEREIRA LOBO e apelada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

### **RELATÓRIO**

Recorre, tempestivamente, Jean Nunes Pereira Lobo da sentença de index 305/307, oriunda da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, onde na ação de cobrança proposta em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar a parte autora a diferença entre o valor pago e o valor correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor máximo da cobertura por invalidez permanente e total, referente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de mora desde a citação e correção monetária da data da sentença. Condenou a parte ré, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Argui a apelante, em síntese, que a r. sentença padece de reforma por ter determinado que a correção monetária deveria levar em consideração a data da sentença. Argui o apelante que a correção monetária incide, todavia, da data do acidente/sinistro, conforme Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões em prestígio da sentença acostadas no index 371/376.

### **VOTO**

1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

2. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por Jean Nunes Pereira Lobo em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, na qual requereu que a ré efetuasse o pagamento da diferença entre valor efetivamente pago ao autor, cerca de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e o total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando o grau de invalidez a que foi submetido, na forma do art. 3º da Lei nº 6.194/1974.

3. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo que deveria ter sido pago pela ré cerca de 75% do valor máximo da cobertura, em conformidade com o laudo pericial produzido nos autos. Todavia, no dispositivo da sentença, definiu o d. juízo que a correção monetária deveria incidir da *data da sentença*.

4. Com efeito, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula nº 580, “*a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso*”, de modo que procede a alegação do recorrente.

10. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que a correção monetária tenha incidência a partir da data do sinistro/acidente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**Alexandre de Carvalho Mesquita**  
**Relator**